SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651719 - SP (2024/0191595-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO SUPERO-EC LTDA
ADVOGADOS	:	ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP060429 LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES - SP184149 BEATRIZ TORATTI - SP434015
AGRAVADO	:	JOAO PEDRO SIMOES MALTEZ
ADVOGADO	:	IBERÊ BANDEIRA DE MELLO - SP113885

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALUNO. PARTICIPAÇÃO. VIAGEM. NÃO AUTORIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem, com entendimento que restou configurada a responsabilidade civil da instituição de ensino devido aos danos sofridos pelo aluno, por falha na prestação de serviço educacional, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. O caso concreto não comporta a excepcional revisão do Superior Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da falha na prestação dos serviços. (Súmula nº 7/STJ)

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA44229947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/10/2024 18:20:38
Código de Controle do Documento: c39187d3-21bf-4fe2-87d6-613efc7b36d2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651719 - SP (2024/0191595-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO SUPERO-EC LTDA
ADVOGADOS	:	ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP060429 LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES - SP184149 BEATRIZ TORATTI - SP434015
AGRAVADO	:	JOAO PEDRO SIMOES MALTEZ
ADVOGADO	:	IBERÊ BANDEIRA DE MELLO - SP113885

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALUNO. PARTICIPAÇÃO. VIAGEM. NÃO AUTORIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem, com entendimento que restou configurada a responsabilidade civil da instituição de ensino devido aos danos sofridos pelo aluno, por falha na prestação de serviço educacional, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. O caso concreto não comporta a excepcional revisão do Superior Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da falha na prestação dos serviços. (Súmula nº 7/STJ)

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO SUPERO – EC LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 568/571) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, afastou-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, concluiu-se pela incidência da Súmula nº 7/STJ e manteve-se o valor fixado a título de indenização por danos morais.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 575/592), a agravante insiste na negativa de prestação jurisdicional.

Aduz que o recurso especial inadmitido na origem trata de matéria

Documento eletrônico VDA43850178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/10/2024 12:15:30
Código de Controle do Documento: 2cda2502-1c7b-4f68-a705-69d52b660b25

exclusivamente de direito, consistente na condenação ao pagamento de indenização por danos morais mesmo diante da comprovada inexistência de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Sustenta, ainda, que o valor fixado pelo tribunal *a quo* (R$ 10.000,00 dez mil reais) é, sim, exorbitante no caso concreto e deve ser readequado por esta Corte.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os aclaratórios opostos pela ora agravante por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão combatido, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo esclareceu que:

> *"(...)*
> *A controvérsia cinge-se à alegada falha na prestação dos serviços educacionais e responsabilidade pelos danos morais alegadamente sofridos pelo aluno autor, ora embargado, em razão da decisão de desautorizá-lo a participar de viagem de formatura do ensino fundamental com os colegas de turma, após ter chegado ao conhecimento do estabelecimento de ensino que o aluno tinha a intenção de levar 'maconha no tênis' na viagem de formatura.*
> *Com efeito, ao contrário do que aponta a parte embargante, a decisão colegiada não se ressente de quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem aqui supridas.*
> *Em que pesem os argumentos da parte embargante, as questões postas à apreciação foram fundamentadamente analisadas, de acordo com a legislação pertinente.*
> *A intenção da embargante é reabrir discussão sobre tema que já foi enfrentado e modificar o que restou decidido, para o que, à evidência, não se prestam os embargos de declaração.*
> *Como constou no voto condutor do recurso, que expressou o entendimento da unanimidade da Turma Julgadora, das provas documental e oral colhida em audiência, verificou-se que foi desautorizada a viagem do aluno com a turma de formatura do ensino fundamental, de forma extrema, por conta de informação que chegou ao conhecimento da direção do colégio, sobre a suposta intenção do aluno de levar entorpecente no tênis, sem a checagem da veracidade das informações e segurança das fontes, nem tampouco com a devida apuração dos fatos e orientação dos envolvidos.*
> *Como outrora ponderado, ainda que admita o autor ter feito a referida 'brincadeira' de extremo mau gosto, frise-se por outro lado, não houve a efetiva apuração do fato pela instituição de ensino, verificada a defeituosa prestação de serviços pela instituição de ensino, ausente oportunidade de defesa, sem demonstração da efetiva verificação da veracidade da informação, além de não zelar, integrar, advertir, acolher, orientar, proteger e preservar a imagem dos alunos confiados a sua guarda, conduta que ultrapassou o mero aborrecimento e enseja a reparação moral.*
> *Ademais, como considerado monocraticamente, ratificada integralmente a r. sentença pela Turma Julgadora:*
>
> *'... embora tenham sido narrados nos autos problemas*

Documento eletrônico VDA43850178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/10/2024 12:15:30
Código de Controle do Documento: 2cda2502-1c7b-4f68-a705-69d52b660b25

de indisciplina do adolescente, não foi relatada pelos profissionais da escola, em Juízo, qualquer conduta do autor em ambiente escolar que pudesse ser considerada suficientemente grave a ponto de justificar a não autorização na participação da viagem...'.

Assim, todas as questões levantadas foram analisadas pelo órgão colegiado e constam do aresto recorrido, inexistindo, obscuridades, contradições ou as omissões suscitadas" (e-STJ fls. 474/475).

Assim, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Como consabido, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Dessa maneira, o não acolhimento das teses ventiladas pela recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, especialmente quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.
1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.
2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)
1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado" (REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).

Ademais, a Corte de origem concluiu que restou configurada a falha na prestação dos serviços educacionais e a responsabilidade pelos danos morais sofridos pelo aluno/autor, com base nos seguintes fundamentos:

"(...)
Para o que interesse no caso em apreço e das provas documental e oral colhida em audiência, verificou-se que foi desautorizada a viagem do aluno com a turma de formatura do ensino fundamental, de forma extrema, por conta de informação que chegou ao conhecimento da direção do colégio, sobre a suposta intenção do aluno de levar entorpecente no tênis, sem a checagem da veracidade das informações e segurança das fontes, nem

Documento eletrônico VDA43850178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/10/2024 12:15:30
Código de Controle do Documento: 2cda2502-1c7b-4f68-a705-69d52b660b25

tampouco com a devida apuração dos fatos e orientação dos envolvidos.

Ainda que admita o autor ter feito a referida 'brincadeira' de extremo mau gosto, frise-se por outro lado, não houve a efetiva apuração do fato pela instituição de ensino, nem tampouco o cometimento de qualquer ilícito pelo aluno.

Por se tratar de prestação de serviços educacionais, verifica-se a falha da instituição de ensino na medida em que o serviço prestado foi defeituoso, ausente oportunidade de defesa, com a verificação da veracidade da informação, além de não zelar, integrar, advertir, acolher, orientar, proteger e preservar a imagem dos alunos confiados a sua guarda, conduta que ultrapassou o mero aborrecimento e enseja a reparação moral

(...)

Assim, os fatos narrados claramente constituem dano moral indenizável, e não mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, dada a exposição evitável do aluno, o exagero da resposta dada pelo estabelecimento de ensino ao episódio, sem oportunizar a ampla defesa e o contraditório e a frustração gerada no formando, o que era previsível e poderia ser enfrentado de maneira menos drástica e mais voltada aos critérios educacionais e à missão pedagógica do estabelecimento de ensino" (e-STJ fls. 453/458).

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal mostra-se inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Por fim, o caso concreto não comporta a excepcional revisão do Superior Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da falha na prestação dos serviços, motivo pelo qual é inviável o afastamento da aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. CONFIGURAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. A operadora do plano de saúde possui responsabilidade solidária quando o defeito nos serviços prestados advém de rede credenciada ou própria de médicos e hospitais conveniados.

3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.451.234/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

Documento eletrônico VDA43850178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/10/2024 12:15:30
Código de Controle do Documento: 2cda2502-1c7b-4f68-a705-69d52b660b25

ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NO SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO OU NÃO DEMONSTRADO O NEXO CAUSAL. REANALISAR A ALEGAÇÃO DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE REVELA IRRISÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se pode conhecer da alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois as razões são genéricas e desprovidas de fundamentação, na medida em que se limitam a dizer que o Tribunal estadual se manteve omisso e contraditório quantos aos argumentos elencados no recurso especial, não cumprindo o dever de fundamentação. Incidência da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

2. Para alterar os fundamentos do acórdão quanto à responsabilidade civil, o defeito da prestação de serviço e a análise das provas trazidas nos autos, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, tendo em vista o teor da supracitada Súmula n.º 7 do STJ.

3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n.º 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.228.756/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Assim, considerando que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43850178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/10/2024 12:15:30
Código de Controle do Documento: 2cda2502-1c7b-4f68-a705-69d52b660b25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.651.719 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0191595-0

Número de Origem:
10054839720198260011

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO SUPERO-EC LTDA
ADVOGADOS	: ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP060429 LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES - SP184149 BEATRIZ TORATTI - SP434015
AGRAVADO	: JOAO PEDRO SIMOES MALTEZ
ADVOGADO	: IBERÊ BANDEIRA DE MELLO - SP113885
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO SUPERO-EC LTDA
ADVOGADOS	: ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP060429 LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES - SP184149 BEATRIZ TORATTI - SP434015

Documento eletrônico VDA44210978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:42:42
Código de Controle do Documento: 2fc2f14c-ecdd-4b8c-afd7-c2e80f1a1df6

AGRAVADO : JOAO PEDRO SIMOES MALTEZ
ADVOGADO : IBERÊ BANDEIRA DE MELLO - SP113885

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44210978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:42:42
Código de Controle do Documento: 2fc2f14c-ecdd-4b8c-afd7-c2e80f1a1df6